LEI Nº 4.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicado em 17/12/2025
Resp:
Ester Martins da Silva
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Assuntos Legislativo – SMAJ
Coordenadora Matrícula 77112

Art. 1º INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL, NA MODALIDADE DE POUPANÇA, AOS ESTUDANTES JOVENS, ADULTOS E IDOSOS - EJAI, MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO NO CABO DE SANTO AGOSTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Pé-de-Meia, que constitui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados na Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJAI, do primeiro e do segundo segmento, da Rede Municipal de Ensino do Cabo de Santo Agostinho.
§ 1º Para a modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes regularmente matriculados na modalidade de ensino.

§ 2º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:
I - à situação de vulnerabilidade social;
II - ser estudante do EJAI da Rede Municipal de Ensino do 1º (fases 1 e 2) e do 2º segmento (fases 3 e 4);
III - ter renda familiar de até meio salário-mínimo, por pessoa
V - possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular;
VI - ter frequência nas aulas de no mínimo 80% no mês.

§3º A aferição da frequência será da seguinte forma:
I - a frequência mensal é a soma simples da presença em cada mês de aula;
II - a frequência média acumulada é a soma de todas as presenças registradas, mês a mês, durante o ano letivo;
III - as horas que foram ofertadas pela escola, ou seja, é obtida por meio do cálculo da média ponderada das presenças, dando mais peso para os meses em que a carga horária foi maior.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:
I - promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes nessa modalidade de ensino;
II - democratizar o acesso à educação e reduzir a desigualdade social entre os jovens, adultos e idosos;
III - estimular a escolarização dos que não tiveram acesso ao término dos estudos na área na idade certa;
IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;
II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas, no mês;
III - conclusão do ano letivo com aprovação;

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação.
§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º Os gestores das escolas municipais colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.
§ 1º Além da relação, os gestores devem enviar cópia das documentações dos discentes que estejam aptos para inserção no programa.
§ 2º Em caso de mudança de escola, durante o ano letivo, o sistema considerará as mudanças de matrícula para garantir o acompanhamento da trajetória estudantil.
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação ajustará matrícula duplicada ou uma matrícula não encerrada pela escola após a transferência, ou quaisquer informações que necessitem de correção.

Art. 5º O estudante atenda aos critérios deve informar uma conta bancária para que o valor da bolsa R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), seja depositado nos meses de fevereiro a dezembro.

Art. 6º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.
§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.
§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.
§ 3º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei deverão ser efetuados de fevereiro à dezembro, ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.
§ 4º Em caso de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do

estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação retornarão ao fundo municipal.

Art. 7º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino fundamental e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 8º O custeio do incentivo estabelecido nesta lei correrá por conta das dotações orçamentárias alocadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, 16 de dezembro de 2025.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
-P R E F E I T O –

CHANCELAS:

Flavio Bruno de Almeida Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos **(SMAJ)**

Isaltino Nascimento
Secretário Municipal de Educação **(SME)**

"Lei decorrente do Projeto de Lei nº 280/2025, decorrente do Anteprojeto de Lei nº 038, do Poder Executivo do Município Cabo de Santo Agostinho".